

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2016

Altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2016 (PL 4.471/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca alterar “o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências”, aumentando “a pena de reclusão e o prazo de prescrição para crimes de sequestro, sequestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e sequestro relâmpago”.

O Autor justifica sua proposição na necessidade de atualização do Código Castrense, aproximando suas previsões das correlatas constantes do Código Penal comum.

O PL 4.471/2016 foi apresentado no dia 18 de fevereiro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 29 de fevereiro de 2016, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designada Relatora da proposição no seio desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 4.471/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão, deixando de lado aspectos constitucionais possivelmente ligados à proposição em si e aqueles concernentes, estrito senso, à defesa nacional, vez que sua tramitação, nas demais Comissões Permanentes contidas no despacho atual, garantirá o contraste de análises sob perspectivas diversas, capaz de melhor elucidar o tema, antes de levá-lo à apreciação do Plenário.

De plano, assenta-se que as mudanças sugeridas encontram, quanto a aspectos ligados à segurança pública, justificativas a aconselhar sua aprovação. Isso se dá, tendo em vista o quadro caótico em termos de segurança em que está mergulhado nosso País.

A aplicação do Código Penal Militar, nesse contexto, tem sido menos frequente, muito em função da definição legal de crime militar, acertadamente limitada em relação aos crimes comuns. Outro fator a contribuir para a aplicação reduzida do Código Castrense é que seus tipos penais são, em grande medida, direcionados aos militares das Forças Armadas, cuja formação ética e cujo apego aos conceitos basilares da hierarquia e da disciplina têm funcionado como agentes limitadores nesse mister.

Entretanto, o dito acima não pode ser interpretado como motivo para que o Legislativo não se debruce sobre as leis penais militares com vistas à sua atualização. No caso peculiar de nossa Comissão, sob a perspectiva da segurança pública, a atualização da legislação penal militar é de todo interessante em função de sua aplicabilidade em relação aos militares estaduais, que atuam, precípua e diariamente, nas atividades de segurança pública.

Nesse contexto, louvamos o recrudescimento das penas do crime constante do art. 225, do CPM, ao mesmo tempo em que nos alinhamos com o autor no que tange à inserção de novos tipos penais, como os propostos nos futuros art. 225-A (sequestro em meios de transporte coletivo), art. 244-A (extorsão mediante sequestro), art. 244-B (extorsão mediante sequestro em meio de transporte coletivo) e art. 244-C (extorsão mediante privação de liberdade).

As condutas constantes desses tipos penais, no âmbito civil, já são reprováveis. No campo militar, ou seja, combinados com as previsões do art. 9º do Código Penal Militar, tornam-se ainda mais condenáveis e repulsivos.

Outra mudança muito bem-vinda diz respeito ao §3º do art. 53 da forma como proposta no PL em tela. A prática de crimes em concurso com crianças e adolescentes, inimputáveis, portanto, deve ser punida com maior rigor.

Muitos são os casos em que tais menores são recrutados, aliciados por criminosos imputáveis, justamente em função de uma equivocada promessa de impunidade decorrente da inimputabilidade dessas crianças e desses adolescentes. Punir os maiores com rigor aumentado irá coibir essa prática.

A inclusão do parágrafo único do art. 58 do CPM, da forma como proposto, por sua vez, também se configurará como um avanço no campo da segurança pública, de modo especial no combate à percepção de impunidade reinante em nossa sociedade. Isso, porque o referencial para cálculo de qualquer benefício durante a fase de execução da pena será a pena total resultante da unificação. A consequência prática é termos um sistema de concessão de benefícios mais rigoroso.

A inserção de um §2º ao art. 80 do CPM, nos termos apresentados pelo Autor, também segue na direção de penalização mais rigorosa para crimes mais graves, contribuindo para que a sensação de impunidade da população seja abrandada. É que as vantagens do reconhecimento da existência de crime continuado, nos crimes “dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa” não poderiam mais ser concedidas.

Por fim, temos a proposta de novo dispositivo acerca da prescrição. Embora o conceito da prescrição seja saudado pelos mais renomados autores do Direito Penal, afigura-se incompreensível, para a maioria dos brasileiros, como a lenta atuação do Estado no lidar com determinados crimes, muito graves, enseja a caracterização desse instituto.

Indo ao encontro desse anseio da população brasileira, o §7º do art. 125, da maneira como idealizado pelo Autor, determina que será de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição dos crimes que discrimina, tratados nos mencionados art. 225-A (sequestro em meios de transporte coletivo), art. 244-A (extorsão mediante sequestro), art. 244-B (extorsão mediante sequestro em meio de transporte coletivo) e art. 244-C (extorsão mediante privação de liberdade).

Ante todo o exposto, no contexto nefasto de segurança pública em que vivemos hoje, as alterações legislativas aqui descritas são extremamente adequadas, oportunas e convenientes. Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora